



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2011.3.000770-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BENEVIDES (2ª VARA PENAL)
APELANTE: SILVIO TRINDADE GONÇALVES (DEFENSORIA PÚBLICA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL DE ROUBOS. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS CONFIGURADOS. REFORMA DA DOSIMETRIA. CORREÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO IMPACTAM NO QUANTUM DA PENA. PENA FINAL ADEQUADA E PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Restou claro nos autos que o apelante, juntamente com seu comparsa, praticou o delito de estupro contra a vítima V. da S. de O., na medida em que a obrigaram a ficar nua e ambos passaram a mão na sua genitália e ainda lhe introduziram o dedo, evidenciando a perversidade sexual a configurar o ato libidinoso ilegal, afastando o reconhecimento da contravenção de perturbação da tranquilidade reclamada pela defesa. Há provas robustas de autoria e materialidade do delito, de vez que o recorrente foi seguramente reconhecido pelas vítimas em juízo e ele próprio confessou sua participação no crime, embora afirme que só o seu comparsa molestou sexualmente a vítima, fato contradito pelas vítimas, cuja palavra possui especial valor em crimes desta natureza.

2 – Tendo o apelante, em conjunto com seu comparsa, ameaçado as duas vítimas em busca de bens para subtrair e efetivamente se apossado de objetos distintos das duas, incontestemente que, com uma única ação, o apelante cometeu dois crimes, impondo-se o reconhecimento da regra do art. 70, primeira parte, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, a inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica prevista no art. 157 do Código Penal, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo e a sua primeira ação – violência ou grave ameaça – constitui início de sua execução, o que permitiria, de toda forma, ao menos, sua punição pela tentativa.

3 – Mesmo após o ajuste de algumas circunstâncias judiciais que passaram a ser favoráveis ao apelante, lhe restam fixados de forma desfavorável os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito (este último apenas em relação ao delito de estupro), o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal. Sumula nº 23 deste Sodalício.

4 – Tendo o magistrado fixado as penas-base tanto para o crime de roubo, como para o crime de estupro, apenas um ano acima do mínimo legal, não há qualquer reparo a se fazer, vez que as penas se apresentam necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos delitos.

5 – Tendo o magistrado de piso, acertadamente, aplicado ao final a regra do art. 69 do Código Penal, e chegado à soma de 14 (quatorze) anos de reclusão, o regime



inicial para seu cumprimento deve ser o fechado, conforme fixado na sentença, tudo de acordo com o art. 33, §2º, 'a', do CPB, regime este recomendável, inclusive, em decorrência das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu.

6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por SILVIO TRINDADE GONÇALVES, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Benevides, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 33 dias-multa, pelo crime definido no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, 1ª parte, do Código Penal, e 7 (sete) anos de reclusão pelo crime definido no art. 213 do mesmo Diploma Legal, ambos em concurso material (art. 69 do CP), totalizando a reprimenda de 14 anos de reclusão e 33 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Consta dos autos que, no dia 17/08/2009, por volta das 22h30, o apelante e mais um comparsa, apenas identificado como VELHO, tomaram de assalto as vítimas FÁBIO MACHADO BARROS e V. DA S. DE O., levando deles uma motocicleta, objetos pessoais e tendo ainda molestado sexualmente a vítima V. da S. de O., introduzindo os dedos na sua genitália, após retirarem a sua roupa de banho.

O recorrente confessou parcialmente a prática delitiva em juízo (fls. 96/97), admitindo sua participação no roubo, porém, afirmando que o outro assaltante foi quem introduziu o dedo. Após regular instrução, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 140/146).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, pedindo para apresentar suas razões na superior instância (fls. 148).

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído a minha relatoria, ocasião em que determinei a intimação das partes para apresentação de razões e contrarrazões recursais e que, após, o feito fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fls. 176/177).

Em suas razões, a defesa pleiteia:

- 1) absolvição pelo crime de estupro, por inexistir a referida conduta criminosa, considerando a negativa de autoria firmada pelo réu e, alternativamente, a insuficiência de provas tanto de autoria como de materialidade do delito;
- 2) alternativamente e como pré-questionamento da matéria, requer a



desclassificação do delito de estupro para a contravenção penal prevista no art. 65 da Lei de Contravenções Penais (perturbação de tranquilidade), por entender que há a necessidade de existência do dolo específico de satisfazer a lascívia do agente, o qual não restou configurado;

3) que seja excluída da condenação o concurso formal dos crimes de roubo, afirmando que o magistrando incorreu em error in iudicando, pois não consta nos autos que o suplicante subtraiu bens da vítima V. da S. de O., portanto, não teria ocorrido ofensa a patrimônios distintos, mas somente ao patrimônio da vítima Fábio;

4) defende que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis ao apelante e, sendo assim, pede a reforma da dosimetria das penas para reduzir a pena-base do delito de roubo, aumentar a redução pela confissão e retirar o aumento decorrente do concurso formal, defendendo a possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal; bem como, caso seja mantida a condenação pelo delito de estupro, que seja reduzida a pena-base calculada para este crime;

5) por fim, defende que, tendo sido fixadas penas de 7 anos de reclusão para cada delito, cabe a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial de pena, o que requer.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 194/202).

A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 206/223).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 27/09/2011.

É o relatório, que encaminhei à revisão em 15/03/2017.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

I – DO CRIME DE ESTUPRO:

Conforme relatado, a defesa pretende a absolvição do apelante do delito de estupro, argumentando para tanto a negativa de autoria, insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para a contravenção de perturbação da tranquilidade, prevista no art. 65 da Lei 3.688/41.

Sem maiores delongas, entendo que não prosperam os argumentos da defesa.

Conforme consta dos autos, o apelante, acompanhado de um comparsa não identificado, avistou de longe o casal de vítimas, quando elas saíam de um igarapé e pararam a moto em que estavam. Os meliantes não perderam as vítimas de vista, abordaram-nas, levaram-nas para dentro do mato, determinaram que tirassem suas roupas, usaram o biquíni da vítima V. da S. de O. para amarrá-los e, após subtraírem seus pertences, ambos passaram a mão em sua vagina e introduziram-lhe o dedo, fugindo, em seguida. As vítimas conseguiram se desamarrar e acionar uma viatura da polícia que passava no local, a qual conseguiu encontrar os criminosos e efetuar a prisão do recorrente, porém, seu comparsa conseguiu fugir.

O apelante, em juízo, afirma que foi o seu comparsa quem molestou sexualmente a vítima (fl. 96).

Pois bem, inicialmente, entendo que resta cristalino nos autos que o ato libidinoso



praticado contra a vítima nada teve a ver com o crime de roubo, de vez que, conforme as declarações do próprio réu e das vítimas, os criminosos em nenhum momento perderam as vítimas de vista, o que, a meu sentir, faz cair por terra o argumento de que teriam metido a mão na vagina de V. da S. de O. para verificar se ela havia escondido algum cordão, pois, se ela o tivesse feito, eles teriam visto.

Ademais, se a vítima tivesse algo escondido nas suas partes íntimas, teria caído no momento em que foi obrigada a se despir, o que, mais uma vez, não ocorreu.

Ainda, se os meliantes entendiam necessário revistar as vítimas, a lógica nos leva a crer que o fariam em ambas e não apenas na mulher, mas, ao contrário, deixaram nua apenas V. – seu marido permaneceu de sunga – e passaram as mãos apenas em sua genitália, corroborando a tese de que se tratou, sim, de crime sexual.

Por último, se a intenção deles realmente fosse a de apenas revistar a vítima, não havia a necessidade de ambos lhe passarem a mão e, muito menos, de introduzirem o dedo em sua vagina, restando, definitivamente, evidenciada a perversidade sexual do recorrente a configurar o ato libidinoso ilegal, afastando, portanto, o reconhecimento da contravenção de perturbação da tranquilidade reclamada pela defesa.

A própria vítima, ao relatar os fatos ao juízo de Benevides (fl. 95), afirmou que pensou que seria estuprada, leia-se:

(...) que foram amarrados com o biquíni da declarante; que seu marido ficou de sunga e a declarante nua; (...); que os dois assaltantes passaram a mão em sua vagina, tendo ainda imaginado que iria ser estuprada, ficando ainda toda cortada em razão de ter sido arrastada no mato e as plantas com espinho e formigueiro lhe ferirem (...) (depoimento prestado em 05/07/2010)

Perante o juízo deprecado de Ananindeua, a vítima declarou (fls. 127/128):

(...) que a declarante ficou nua, pois foi retirado tanto o biquíni de baixo quanto o de cima; que a declarante foi molestada sexualmente tanto pelo denunciado quanto por seu comparsa, mesmo tendo seu marido implorado para que eles não fizessem isso; que a declarante foi colocada no chão amarrada junto ao seu marido e em seguida violentada; que não foi introduzido pênis na vagina da declarante, que o denunciado e seu comparsa a molestaram introduzindo o dedo (...) (depoimento prestado em 16/06/2010)

As testemunhas policiais, que socorreram as vítimas e saíram com elas à procura dos meliantes, narraram que a vítima V. da S. de O. encontrava-se em estado de choque (v. fl. 95).

Vale ressaltar que as vítimas reconheceram, com segurança, perante o juízo, o apelante, como sendo um dos sujeitos que lhes tomou de assalto e molestou sexualmente a vítima V. da S. de O..

É cediço que, nestes tipos de delito, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevo, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, entre eles a palavra do próprio réu, que admite que houve a violência sexual, embora, conforme já dito, afirme que tenha sido o seu parceiro de crime quem o fez.

Também importa frisar que, quanto à materialidade do delito de estupro, quando se trata de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, é cediço que nem sempre deixa



vestígios, o que pode ser suprido pela prova testemunhal, como in casu, sendo de bom alvitre repetir que o próprio apelante reconhece que houve a violência sexual, embora tente imputar o ato ao outro meliante.

Dessa forma, resta seguramente configurado o delito de estupro, nos termos firmados pelo juízo, não merecendo acolhimento os argumentos defensivos.

II – DO ROUBO COMETIDO CONTRA A VÍTIMA V. DA S. DE O.

A defesa pretende que seja afastada a causa de aumento de pena decorrente do reconhecimento de concurso formal de crimes, argumentando, para tanto, que, não consta nos autos que o suplicante subtraiu bens da vítima V. da S. de O., tendo somente a vítima F. M. B. sido efetivamente roubado pelos executores do delito.

Contudo, consta do feito que, além da subtração da carteira, cordão e moto da vítima F. M. B., houve a subtração de uma bolsa/mochila, com vários pertences do casal, entre eles roupas.

Tal afirmação consta da declaração do próprio recorrente que, em seu interrogatório perante o juízo, afirma (fl. 96):

(...) que limitou-se apenas em conduzir a moto da vítima; que foi subtraída uma bolsa e um celular (...) (destaquei)

Da mesma forma, consta das declarações da vítima F. M. B., perante o juízo de Ananindeua (fls. 128/129):

(...) foram levados todos os pertences que tinham, dentre eles mochila com roupas, cordão, celular, carteira e a moto (...) Que apenas alguns pertences foram recuperados, dentre eles a moto e a carteira de habilitação (...) (destaquei)

Como se vê, houve, sim, objetos subtraídos da vítima V. da S. de O., além dos bens em comum do casal e os da vítima F.M.B., configurando, portanto, o concurso formal.

Ademais, ainda que assim não fosse, a defesa do apelante olvida-se que a prática da ameaça ou ainda o efetivo emprego de violência objetivando a subtração da coisa são meios que integram a descrição típica do roubo, restando caracterizado o início da execução.

Assim, a inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica prevista no art. 157 do Código Penal, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo e, como dito, a sua primeira ação – violência ou grave ameaça — constitui início de sua execução, o que permite, ao menos, sua punição pela tentativa e, in casu, considerando que o magistrado de piso aplicou a causa de aumento do art. 70 do CP em seu patamar mínimo (um sexto), não faria diferença no quantum da pena o fato de ter sido o crime contra a segunda vítima tentado ou consumado, embora, ressaltado, tenha sido consumado, conforme disse alhures.

Apenas para ilustrar a tese, cito julgado da Corte Superior de Justiça, conforme se lê:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio (constrangimento ilegal/lesão corporal ou vias de fato), ainda que



não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada). (STJ, Sexta Turma, Resp 1340747/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/05/2014)

Desse modo, tendo o apelante, em conjunto com seu comparsa, ameaçado ambas as vítimas em busca de bens para subtrair, tendo efetivamente se apossado de objetos distintos das duas, incontestemente que, com uma única ação, o apelante de fato cometeu dois crimes. Diante do exposto, rejeito a tese e mantenho incólume a sentença neste ponto, nos moldes do preconizado pela primeira parte do art. 70 do Código Penal.

III – DO PLEITO ALTERNATIVO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIBERTO PARA INÍCIO DE SEU CUMPRIMENTO.

A defesa pleiteia a reforma na dosimetria da pena, pretendendo a redução da pena base fixada, por entender que as circunstâncias judiciais foram erroneamente valoradas e devem militar em favor do réu e, na segunda fase, pretende que a atenuante da confissão seja responsável por uma redução maior na reprimenda fixada, inclusive conduzindo a pena abaixo do seu mínimo legal. Ainda, pede a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Para melhor análise do pleito defensivo, destaco trechos da sentença na parte que interessa:

DOSIMETRIA PARA O CRIME DE ROUBO:

(...) verificando que a culpabilidade está evidenciada no seu grau máximo; o réu possui antecedentes (fls. 58); a sua personalidade e a sua conduta social não podem ser aferidas, por falta de dados concretos; as circunstâncias do crime são graves, já que as vítimas chegaram a ser amarradas e despidas, ocorrendo ainda em local ermo; as consequências do delito não o beneficiam, pois alguns objetos não foram devolvidos; os motivos decorrem da expectativa de ganho fácil; comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, com fulcro no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos.

Considerando que o acusado confessou o crime, diminuo a pena em 06 (seis) meses, ficando a mesma em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses.

Aumento a pena em 1/3 (um terço) pela qualificadora de concurso de duas pessoas, fixando-a em 06 (seis) anos.

Nos termos do art. 70 do CPB, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos de RECLUSÃO, tornando-a definitiva devendo a mesma ser cumprida, inicialmente, no REGIME FECHADO, face as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do § 3º do art. 33 do CPB. (...)

DOSIMETRIA PARA O CRIME DE ESTUPRO:

(...) Verificando que a culpabilidade está evidenciada no seu grau máximo; o réu possui antecedentes (fls. 58); a sua personalidade e a sua conduta social não podem ser aferidas, por falta de dados concretos; as circunstâncias do crime foram graves já que foi praticado em concurso de agentes e na frente do companheiro da mesma, deixando-os amarrados e nus, em local ermo; as consequências do crime foram gravíssimas, porque, como sabido, a vítima de crime de estupro fica estigmatizada pelo resto de sua vida; motivos do crime: satisfação da própria



lascívia; comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, com fulcro no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, tornando-a definitiva, devendo mesma ser cumprida, inicialmente, no REGIME FECHADO face as circunstância judiciais desfavoráveis, nos termos do §3º do art. 33 do CPB. (...)

Observo pequenos reparos a serem feitos, destacando, contudo, que tais alterações em nada irão alterar a pena fixada, senão vejamos.

A Culpabilidade no delito em comento é notadamente um vetor que deve pesar contra o apelante, conforme destacou, sucintamente, o magistrado sentenciante. Isso porque, sendo esta circunstância judicial uma medida da reprovabilidade da conduta perpetrada, é inegável que extrapola a conduta prevista abstratamente no tipo penal o criminoso que poderia agir de outro modo, pois, o próprio recorrente informou que trabalhava à época do delito. Ademais, o réu e seu comparsa agiram com elevada frieza e agressividade, se valendo da vulnerabilidade das vítimas que se encontravam em local de pouca movimentação. Quanto aos antecedentes criminais, há de se reformar esta circunstância para considerá-la favorável ao recorrente, pois, em análise da certidão de seus antecedentes, constato que, à época do delito, possuía em seu desfavor um processo penal em curso, no entanto, isso não pode ser considerado como desfavorável, uma vez que processos criminais em curso e inquiridos policiais não podem ser utilizados para agravar a pena-base do acusado, a teor do que estabelece a Súmula nº444 do STJ.

Acertou o magistrado ao afirmar que a conduta social e a personalidade do réu não podem ser aferidas, por ausência de dados concretos nos autos.

Os motivos dos crimes são aqueles normais à espécie, devendo ser considerados neutros em relação ao apelante.

As circunstâncias dos delitos, conforme bem apontado pelo juízo, devem ser desfavoráveis ao apelante, pois as vítimas foram arrastadas pelo mato, amarradas e despidas, abandonadas assim em local ermo, além de o abuso sexual ter sido cometido na presença do marido da vítima, o qual chegou a suplicar que não o fizessem (conforme relato transcrito alhures).

Em relação às consequências do delito, no crime de roubo o magistrado o considerou desfavorável em razão de não terem sido recuperados todos os bens, no entanto, tal fato é inerente ao tipo penal e, portanto, deve ser reformado para ser considerado neutro.

Em relação às consequências do crime de estupro, o magistrado asseverou a estigmatização da vítima pelo resto de sua vida, no que, entendo, lhe assiste razão. Ademais, nos próprios autos os policiais relatam o estado de choque da vítima, afirmando que ela estava transtornada, evidenciando os efeitos arrasadores da conduta dos criminosos.

O Comportamento da vítima é, conforme entendimento sumulado por este E. Tribunal no verbete de nº 18, vetor que nunca será considerado de forma desfavorável ao sentenciado, de modo que o tomo neutro na presente dosimetria.

Desta forma, restam fixados de forma desfavorável ao apelante os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito (este último apenas em relação ao delito de estupro), o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal, entendimento consolidado nesta Corte e sumulado no verbete de nº 23, dotado do seguinte enunciado:

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e



qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Assim, tendo o magistrado fixado a pena base para o crime de roubo apenas um ano acima do mínimo legal (fixou em cinco anos) e a pena de estupro, da mesma forma, apenas um ano acima do mínimo legal (fixou em sete anos, tornando-a definitiva), entendo que ambas se encontram proporcionais ao delito e à situação do recorrente, não merecendo reformas.

Ressalte-se que, ao seguir na dosimetria da pena para o crime de roubo, o magistrado ainda reduziu a reprimenda em seis meses em razão da atenuante da confissão, patamar que entendo justo e proporcional, e, ao valorar a majorante decorrente do concurso de pessoas, fixou o patamar mínimo para aumentar a pena, qual seja, um terço.

Por fim, aplicou a o concurso formal de crimes em seu patamar mínimo, ou seja, um sexto.

Destaco que inexistem parâmetros legais para a valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo esse um critério pessoal e discricionário do julgador, que deve pautar-se pela proporcionalidade e razoabilidade, entendimento que se extrai do Superior Tribunal de Justiça:

(...) para a estipulação do quantum do acréscimo pela circunstância agravante (ou atenuante), é imperioso a sua correlação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (...) (STJ HC 33697/MS)

Dessa forma, entendo que não há qualquer reparo a se fazer nas penas-base fixadas pelo juízo a quo, bem como no quantum definitivo das penas, que se apresentam necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Por derradeiro, anoto que o magistrado de piso aplicou a regra do art. 69 do Código Penal, por entender, acertadamente, tratar-se de concurso material de crimes (o roubo e o estupro) e, tendo restado a soma de 14 (quatorze) anos de reclusão, o regime inicial para seu cumprimento deve ser o fechado, conforme fixado na sentença, tudo de acordo com o art. 33, §2º, 'a', do CPB, regime este recomendável, inclusive, em decorrência das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu.

IV – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator